



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 02/2020** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 555.230,00 (Quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 03/2020** – Dispõe sobre a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **2.283.476,25** (Dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 04/2020** – Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 1.600.219,25 (Um milhão, seiscentos mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 05/2020** – Dispõe sobre a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 5.159.214,67 (Cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e catorze reais e sessenta e sete centavos), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 07/2020** – Dispõe sobre a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **1.577.279,52** (Um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 08/2020** – Dispõe sobre a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **2.409.489,86** (Dois milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em questão, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que tais proposições encontram amparo legal.

Ademais, nota-se que referidos Projetos atendem aos requisitos legais e não possuem vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AOS PROJETOS DE LEI nº 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 07/2020 e 08/2020**, julgando-os aptos a serem apreciados pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 03 de fevereiro de 2020.

  
GILBERTO VIEIRA  
RELATOR

  
DU SOROCABA  
PRESIDENTE

  
ALBINO ANTUNES  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 02/2020** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$\_555.230,00 (Quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 03/2020** – Dispõe sobre a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **2.283.476,25** (Dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 04/2020** – Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$\_1.600.219,25 (Um milhão, seiscentos mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 05/2020** – Dispõe sobre a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$\_5.159.214,67 (Cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e catorze reais e sessenta e sete centavos), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 07/2020** – Dispõe sobre a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **1.577.279,52** (Um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 08/2020** – Dispõe sobre a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **2.409.489,86** (Dois milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando as presentes proposições de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE dos PROJETOS DE LEI nº 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 07/2020 e 08/2020 de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 03 de fevereiro de 2020.

**GILBERTO VIEIRA**  
RELATOR



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 002/2020** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 555.230,00** (Quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 003/2020** – Autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 2.283.476,25** (Dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais, vinte e cinco centavos), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 004/2020** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 1.600.219,25** (Um milhão, seiscentos mil, duzentos e dezenove reais, vinte e cinco centavos), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 005/2020** – Autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 5.159.214,67** (Cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e catorze reais, sessenta e sete centavos), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 007/2020** – Autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 1.577.279,52** (Um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais, cinquenta e dois centavos), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 008/2020** – Autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 2.409.489,86** (Dois milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais, oitenta e seis centavos), e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

O presente parecer, de caráter meramente opinativo, limita-se à análise estritamente jurídica, sem adentrar no mérito ou na conveniência dos projetos de lei.

A operação de abertura de crédito é prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1967, que estatui normas gerais de Direito Financeiro. Dispõe em seu artigo 41:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

O dispositivo legal transcrito confere supedâneo normativo à realização das aberturas de créditos especiais destinadas a acrescentar dotações inexistentes, bem como suplementares, ao orçamento em curso, visando reforçar a dotação orçamentária.

O mesmo diploma legal condiciona tais aberturas de crédito, tanto a suplementar quanto a especial, à existência de recursos disponíveis na forma do caput do artigo 43, que qualifica os recursos provenientes de excesso de arrecadação, e o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Regulamenta, ainda, na forma do §1º, incisos I, II e III do mesmo artigo, a anulação de dotação orçamentária de recursos disponíveis:



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição de justificativa.*

*§1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.*

Verifica-se, assim, que o mencionado art. 43 da Lei 4.320/64 confere o devido supedâneo normativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, mediante o uso de recursos provenientes do excesso de arrecadação, de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou provenientes de anulação de dotação orçamentária.

Por derradeiro, com relação à transposição e transferência, cumpre mencionar que vêm dispostos no art. 67, VI da Constituição Federal, e delimitam a realocação de verbas entre órgãos orçamentários distintos.

Nesse sentido, em conformidade com as informações anexas aos projetos de lei, de ordens contábil e financeira, prestadas pelos setores responsáveis do Poder Executivo, havendo numerário para tanto, resta clara a legalidade das proposituras.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação dos projetos de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação aos projetos de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, este ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 03 de fevereiro de 2020.

**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA